

A. I. Nº - 088502.0021/03-8
AUTUADO - RICARDO ROSSI SERVULO DA ROCHA
AUTUANTE - ANTONIO ANÍBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 13.11.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0437/01-03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO). **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 12/08/2003 exige ICMS, no valor de R\$ 11.358,45, pelos motivos abaixo relacionados:

1. falta de recolhimento do imposto relativo a operações de saída de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2002), no valor de R\$ 8.625,19;
2. falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2002), no valor de R\$ 2.733,26.

O autuado, às fls. 77 a 79, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa argumentando a existência de equívocos no levantamento, uma vez que no demonstrativo de estoque não foi considerado o estoque inicial existente em 01/01/02 na quantidade de 4.393 litros de álcool etílico hidratado.

Argumentou ainda que o autuante utilizou para a apuração dos estoques as informações contidas no Livro de Movimento de Combustíveis – LMC, para as unidades compradas e vendidas, no

entanto, considerou o estoque de 31/12/02 do livro de Inventário de 35.627 litros, quando na realidade pelo LMC o estoque final é de 6.309 litros.

Alegou que todas as notas fiscais de aquisição de álcool foram registradas não havendo a presunção alegada, já que, ao seu ver, o que ocorreu foi a falta de emissão de notas fiscais de saídas e, pelo fato de o produto estar enquadrado no regime de substituição tributária em que o ICMS antecipado é retido pelo distribuidor seria bitributação a cobrança do valor exigido.

No tocante a infração 2, argumentou que está sendo exigido imposto por antecipação de mercadorias já substituídas através das notas fiscais de compras.

Requeru a improcedência da autuação.

O autuante, à fl. 279, informou que o defensor pautou sua defesa alegando que foi utilizado o livro Registro de Inventário para consignar as quantidades inventariadas no inicio e final do exercício de 2002, o que seria perfeitamente normal já que tal livro retrata a real situação da empresa naquelas datas. Que no livro Registro de Inventário não se encontram registrados os 4.393 litros de álcool e que gostaria de saber o porquê de tamanha discrepância entre o estoque final escriturado em 31/12/02 e aquele constante do LMC.

Manteve a autuação.

VOTO

Da análise das peças que constituem o presente processo, verifico que foi realizada Auditoria dos Estoques, em 2002 (exercício fechado), tendo sido identificadas diferenças em quantidades de entrada do produto álcool hidratado, adquiridas pelo sujeito passivo sem a competente documentação fiscal, sendo exigido imposto na condição de responsável solidário e por antecipação, já que o produto se encontra enquadrado no regime de substituição tributária.

O defensor questionou a exigência do tributo alegando que o autuante não considerou o estoque inicial e final apontado no Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, já que as saídas e entradas foram obtidas através do citado livro.

Apesar de não ser observado pelo autuante, ao prestar sua informação fiscal, ressalto que no levantamento das entradas, como não poderia deixar de ser, foram indicados no levantamento à fl. 69, os números dos documentos fiscais de suas aquisições e as quantidades recebidas.

O produto, objeto do levantamento, álcool etílico hidratado, se encontra listado dentre os enquadrados no regime de substituição tributária. Nessa situação, como o imposto é devido por antecipação, havendo diferença de quantidade por entrada sem documentação fiscal, independe de ser analisado a quem cabe a exigência do imposto anteriormente devido, já que o contribuinte tendo adquirido mercadorias sem documentação fiscal, passa a assumir solidariamente a responsabilidade pelo tributo devido (art. 39, V, do RICMS/97). Saliento, ainda, que se a diferença constatada fosse por saída sem nota fiscal, por se tratar de produto com fase de tributação encerrada, ai sim, haveria apenas descumprimento de obrigação acessória.

Cabe aqui analisar se efetivamente houve ou não diferenças de quantidades adquiridas sem documentação fiscal. Como na realização dos trabalhos de Auditoria dos Estoques para os contribuintes com atividade de Postos de Combustíveis o Livro Movimentação de Combustível é o livro idôneo para identificação no tocante ao controle dos estoques, ou seja, retrata as quantidades existentes na abertura e fechamento, dia a dia. Desta maneira, entendo que as quantidades dos estoques iniciais e finais é uma consequência de tais lançamentos, devendo, nestes casos, serem consignadas como quantidades inventariadas, aquelas lançadas no Livro

Movimentação de Combustível que, *a priori*, deveria estar em consonância com aquelas escrituradas no livro Registro de Inventário. Inclusive, ressalto que as quantidades inventariadas e escrituradas no livro Registro de Inventário, quando divergentes das apontadas no Livro Movimentação de Combustível só devem ser acolhidas mediante justificativas plausíveis. No entanto, no caso em análise, o próprio sujeito passivo reconheceu a existência de erro na escrituração do seu livro de Inventário, confirmando como corretas as quantidades consignadas como estoque inicial e final para o exercício fiscalizado (2002) apontadas no Livro de Movimentação de Combustíveis. Trouxe, inclusive, aos autos cópias reprográficas das folhas do referido livro de todo o exercício de 2002, ou seja, de controle do produto do dia 31/12/01 a 31/12/02 (fls. 89 a 275 dos autos).

Assim, tomando como base o estoque inicial e final através do Livro Movimentação de Combustível, as compras efetuadas mediante documentação fiscal comprobatória e as saídas indicadas no referido livro, temos a seguinte situação:

Produto	Estoque inicial	Aquisições (compras)	Estoque final	Saídas apuradas através do LMC	Diferença (omissão de entrada)
Álcool etílico hidratado	4.786	35.000	6.309	34.096	619

Os 619 litros de álcool etílico hidratado adquiridos sem documentação fiscal são passíveis da exigência do imposto por responsabilidade solidária por ser detentor da mercadoria sem documentação fiscal e o sujeito passivo também responde pelo pagamento do imposto devido pela antecipação tributária. Tomando por base o valor médio unitário de R\$ 0,92 resulta numa base de cálculo de R\$ 569,48, ficando reduzido o débito do item 01 do Auto de Infração para o valor de R\$ 153,75, atribuído ao autuado na condição de responsável solidário.

Já em relação ao 2º item da autuação, em que foi exigido imposto por antecipação, na condição de sujeito passivo por substituição, uma vez que o produto em questão, “álcool hidratado”, encontra-se elencado na substituição tributária, conforme art. 512-A, I, “b” e 512-B, do RICMS/97, também foi reduzido o valor devido para R\$ 48,72.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 088502.0021/03-8, lavrado contra **RICARDO ROSSI SERVULO DA ROCHA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 202,47**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 153,75 e 60% sobre R\$ 48,72, previstas no art. 42, III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA